

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 120-2, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Moacir Ramos de Oliveira ao cargo de Vereador de São Pedro do Sul/RS nas Eleições 2016, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990.

O recurso especial eleitoral (fls. 179-94), no qual veiculado pedido de efeito suspensivo, está aparelhado na afronta ao mencionado preceito da Lei de Inelegibilidades. Coligidos arestos para demonstrar o dissídio pretoriano.

Alega, o recorrente, em síntese, que a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) - pela qual mantida a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, evidenciados lesão ao erário e enriquecimento ilícito - inviabiliza a incidência da restrição contida na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, inexistindo óbice ao deferimento da sua candidatura.

Conforme argumenta, "qualquer punibilidade antes do trânsito em julgado da condenação ensejaria a perda irremediável do direito do Recorrente participar do pleito eleitoral e, se eleito for, de ser diplomado e posteriormente empossado" (fl. 135).

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

À fl. 183, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 185-7).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos.

Extraio o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 121):

"Conforme consta nos autos (fls. 42-79, 83 e 88-A), o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio, em decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), nos autos do Processo n. 70063991442 (CNJ n. 0084522-28.2015.8.21.7000), conforme se depreende dos seguintes trechos dos acórdãos (apelação e embargos de declaração) acostados às fls. 83-88-A.

Na condenação, restou comprovado o agir doloso com desvio de finalidade, pois a verba pública relativa a diárias foi utilizada pelo recorrente como fonte de renda, levando ao seu enriquecimento ilícito e causando evidente prejuízo ao erário.

Incontroversa, portanto, a condenação por improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, e o consequente enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "l", da Lei Complementar n. 64/90.

Assim, o núcleo da discussão está no fato de que o recorrente alega ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão.

No entanto, razão não assiste ao recorrente, pois o art. 1º, inc. I, al. "l", da Lei Complementar 64/90 não exige o trânsito em julgado do acórdão, bastando o julgamento colegiado para que haja o enquadramento na hipótese de inelegibilidade. [...]" (destaquei)

À adequada compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação de regência (Lei Complementar nº 64/1990):

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Destaquei)

Não prospera a insurgência.

A Corte de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, presentes todos os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, cuja caracterização não exige o trânsito em julgado da decisão condenatória, bastando a existência de pronunciamento colegiado.

Irrepreensível a decisão regional, consabido que, "para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea l), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado" (RO nº 903-46, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 11.9.2014). No mesmo sentido:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar no 64/90.

1. Para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC no 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 202-19, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013).

Nesse contexto, quanto ao agitado dissenso pretoriano, de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

[Andamento processual](#)

Documento 2:

0000146-42.2016.6.21.0081

RESPE nº 14642 - SÃO PEDRO DO SUL - RS

Decisão monocrática de 30/09/2016

Relator(a) Min. Rosa Weber

Publicação:

MURAL - Publicado no Mural, Volume 18:31, Data 05/10/2016

Decisão:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral em sede de registro de candidatura, no qual veiculado pedido de efeito suspensivo. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "a teor do disposto no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, o candidato com registro pendente de decisão judicial pode praticar todos os atos relativos à campanha, utilizando inclusive o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, assegurada a inserção do nome na urna eletrônica, independentemente de liminar afastando os efeitos da glosa verificada." (RP nº 89280/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 9.10.2012).

Por seu turno, o presente recurso especial, por versar sobre registro de candidatura (Eleições 2016), tramita em regime prioritário ao feito legal (Res. TSE nº 23.445/2015).

Indefiro.

Publique-se em mural.

Encaminhem-se, com urgência, à PGE.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Partes:

RECORRENTE: MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUIZ ANTONIO FREITAS DA SILVA

Advogado(a): GUILHERME SILVEIRA ARBOITH

Advogado(a): GUSTAVO GONÇALVES DO NASCIMENTO



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 146-42.2016.6.21.0081
PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DO SUL
RECORRENTE: MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral pelo indeferimento da candidatura, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da LC n. 64/90. Condenação, em decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que gerou danos ao erário e enriquecimento ilícito.

Tese delineada, da exigência de condenação transitada em julgado, esbarra nos ditames da Lei Complementar n. 64/90, que não deixa margens interpretativas e não exige o trânsito em julgado do acórdão, bastando o julgamento colegiado para que haja o enquadramento na hipótese de inelegibilidade.

Manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/09/2016 - 17:49
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 235f0959fd8a802e24fa71a2d8ab4514

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 146-42.2016.6.21.0081
PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DO SUL
RECORRENTE: MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 23-09-2016

RELATÓRIO

MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA interpõe recurso em face de sentença (fls. 21-23) que **indeferiu** seu registro de candidatura ao cargo de vereador, com fundamento no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar 64/90, por ter sido o recorrente condenado, em decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que gerou danos ao erário e enriquecimento ilícito.

Em suas razões, sustenta que o acórdão proferido pelo TJ-RS, no qual fora condenado por improbidade administrativa, não transitou em julgado. Por fim, requer seja provido o presente apelo, com o consequente deferimento do seu registro de candidatura (fls. 27-37).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (fls. 114-117).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas.

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo recursal de 3 dias previsto no § 1º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito a questão cinge-se a examinar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluída pela LC 135/10, de 04.6.10) (Grifei.)

Como se verifica, para a incidência do mencionado dispositivo, a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de **ato doloso** de improbidade administrativa que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**.

Conforme consta nos autos (fls. 42-79, 83 e 88-A), o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos por **ato doloso** de improbidade administrativa que importou em **dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio**, em decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), nos autos do Processo n. 70063991442 (CNJ n. 0084522-28.2015.8.21.7000), conforme se depreende dos seguintes trechos dos acórdãos (apelação e embargos de declaração) acostados às fls. 83-88-A.

Na condenação, restou comprovado o **agir doloso** com desvio de finalidade, pois a verba pública relativa a diárias foi utilizada pelo recorrente como fonte de renda, levando ao seu **enriquecimento ilícito** e causando evidente **prejuízo ao erário**.

Incontroversa, portanto, a condenação por improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, e o consequente enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90.

Assim, o núcleo da discussão está no fato de que o recorrente alega ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão.

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, pois o art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar 64/90 não exige o trânsito em julgado do acórdão, bastando o julgamento colegiado para que haja o enquadramento na hipótese de inelegibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 10, REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1, 1, / da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, alterar as premissas fixadas pela Justiça Comum quanto à caracterização do dolo. Precedentes.

2. No caso em exame, o decisum condenatório assentou apenas a culpa in vigilando, razão pela qual está ausente o elemento subjetivo preconizado pela referida hipótese de inelegibilidade.

3. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para deferir o registro de candidatura.

(TSE - Ac. de 17.12.2014 no ED-RO n. 237384, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli.) (Grifei.)

Por fim, ainda em relação ao que alega o recorrente, que haveria divergência jurisprudencial acerca do enquadramento dos fatos que originaram a condenação por improbidade administrativa, é pacífico o entendimento de que não cabe à Justiça Eleitoral reexaminar o mérito do acórdão que julgou a ação de improbidade.

A amparar esse entendimento, colaciono jurisprudência da mais alta Corte eleitoral, já trazida aos autos no parecer ministerial:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir o acerto ou o desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas.

2. No tocante à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve-se indeferir o registro de candidatura somente se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que esses elementos não constem expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso dos autos, assentado na condenação por improbidade que a conduta do administrador não acarretou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, circunstâncias sequer indicadas na inicial daquela ação, não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito dessas questões.

4. Recurso ordinário provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário n. 113797, Acórdão de 30.9.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30.9.2014.) (Grifei.)

Por essas razões, eminentes colegas, concluo que o recorrente foi condenado



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pela prática de **ato doloso** de improbidade administrativa que importou em **lesão ao erário e enriquecimento ilícito**, tendo seus direitos políticos suspensos por oito anos, enquadrando-se tal situação na hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o apelo, mantendo-se a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA ao cargo de vereador, nas eleições de 2016.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
INDEFERIDO

Número único: CNJ 146-42.2016.6.21.0081

Recorrente(s): MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA (Adv(s) Guilherme Silveira Arboith,
Gustavo Gonçalves de Nascimento e Luiz Antonio Freitas da Silva)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.